

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 8º da MP 905/2019 a seguinte redação:

“Art. 8º A duração da jornada diária de trabalho no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo não excederá oito horas diárias, sendo vedada a prorrogação e a compensação de jornada”

Parágrafo único. O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para aqueles trabalhadores no âmbito do Contrato de Trabalho Verde e Amarelo que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica, curso de formação e requalificação profissional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O número de desempregados no Brasil é alarmante, são 12,5 milhões de pessoas, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, na faixa etária entre 18 e 29 anos, são 5,6 milhões de jovens. Segundo dados da mesma Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de setembro de 2019, a população subutilizada é de 27,5 milhões de pessoas, além disso a informalidade atingiu índices recordes, a categoria dos empregados **sem carteira de trabalho** assinada no setor privado (11,8 milhões de pessoas) foi recorde na série histórica e cresceu nas duas comparações: 2,9% (ou mais 338 mil pessoas) em relação ao trimestre anterior e 3,4% (mais 384 mil pessoas) frente ao mesmo trimestre de 2018. Já a categoria dos **trabalhadores por conta própria** chegou a 24,4 milhões de pessoas, novo recorde na série histórica, crescendo 1,2% (mais 293 mil pessoas) frente ao trimestre anterior e 4,3% (mais 1,0 milhão de pessoas) em relação ao mesmo período de 2018.

O contrato de trabalho Verde e Amarelo tem como objetivo a criação de oportunidades para a população entre 18 e 29 anos que nunca teve vínculo forma, para, supostamente, a geração de emprego.



Contudo se não enfrentarmos também os elevados índices de rotatividade praticados no Brasil que, segundo o Dieese¹, era de 41% (2015) tal medida de geração de empregos poderá ser limitada. A presente emenda visa alterar o art. 8º para dispor sobre a jornada, de modo a proporcional efetiva geração de empregos novos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

Valmir Assunção
PT/BA



CD/19125.14429-59

¹ <https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.html>